



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

SEVERINA DULCE DAVI DE SOUZA NETA

**“NÃO SE NASCE MULHER, MAS SE MORRE POR SER MULHER”:
ANÁLISE DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE CAMPINA
GRANDE/PB PÓS LEI 13.104/2015**

**CAMPINA GRANDE – PB
2020**

SEVERINA DULCE DAVI DE SOUZA NETA

**“NÃO SE NASCE MULHER, MAS SE MORRE POR SER MULHER”:
ANÁLISE DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE CAMPINA
GRANDE/PB PÓS LEI 13.104/2015**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva

**CAMPINA GRANDE – PB
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729n Souza Neta, Severina Dulce Davi de .
"Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher"
[manuscrito] : análise dos casos de feminicídio na cidade de
Campina Grande/PB pós Lei 13.104/2015 / Severina Dulce
Davi de Souza Neta. - 2020.
25 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Feminicídio. 2. Tutela Protetiva. 3. Violência contra
mulher. 4. Lei 11 340/2006. I. Título
21. ed. CDD 362.883

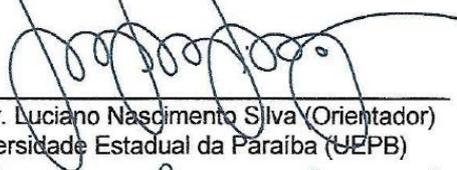
SEVERINA DULCE DAVI DE SOUZA NETA

**“NÃO SE NASCE MULHER, MAS SE MORRE POR SER MULHER”:
ANÁLISE DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE CAMPINA
GRANDE/PB PÓS LEI 13.104/2015**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 8 de julho de 2020.

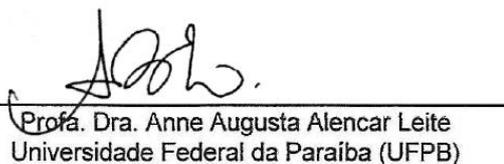
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Antonio Roberto Faustino da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Anne Augusta Alencar Leite
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Você pode me fuzilar com palavras, e me retalhar com seus olhos, pode me matar com seu ódio. Ainda assim, como o ar, eu me levanto.

Maya Angelou

LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 – Quantitativo de feminicídios e MPU expedidas.....	18
Quadro 2 – Feminicídios em Campina Grande no ano de 2016.....	19

LISTA DE ABREVIATURAS

ACADEPOL – Academia de Polícia Civil

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

CAPS - Centros de Atendimento Psicossocial

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPMI-VCM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

DCCP – Delegacia de Crimes Contra à Pessoa

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execução Penal

MPU – Medida Protetiva de Urgência

ONU – Organizações das Nações Unidas

PC – Polícia Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	FEMINICÍDIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO PARA UM NOVO TIPO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1	A relevância de um tipo penal específico	10
2.2	Surgimento da Lei de Femicídio	12
3	TUTELA PROTETIVA	14
3.1	Conceito	14
3.2	Medidas protetivas e urgência à mulher	15
3.3	Protocolo de investigação do Femicídio	16
4	ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NA DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A PESSOA DE CAMPINA GRANDE	17
4.1	A disparidade entre o número de medidas protetivas expedidas e a quantidade de mulheres por ela não alcançadas	17
4.2	A recusa dos agentes de segurança em expor a qualificadora Femicídio	20
5	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	23

**“NÃO SE NASCE MULHER, MAS SE MORRE POR SER MULHER”:
ANÁLISE DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE CAMPINA
GRANDE/PB PÓS LEI 13.104/2015**

Severina Dulce Davi de Souza Neta*

RESUMO

O presente artigo discute o tema do Femicídio, especificamente, na cidade de Campina Grande. Os objetivos que nortearam esse trabalho foram: 1) Geral: verificar se as vítimas de Femicídio da cidade de Campina Grande/PB estavam sob a tutela do Estado por meio da Medida Protetiva de Urgência, definida na Lei 11.343/2006 no período de 2015 a 2019 e 2) Específicos: analisar, por meio dos inquéritos policiais, se os policiais civis expõem o tipo penal femicídio nos procedimentos policiais da investigação e estudar o quantitativo de Medidas Protetivas expedidas na cidade de Campina Grande dos anos de 2015 a 2019, a fim de realizar um contraponto com os casos de femicídio após a edição da Lei 13.104/2015. Para fundamentar a pesquisa foram utilizados os estudos de Menicucci (2016), Dias (2008) e Pasinato (2011). A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa e do tipo documental- explicativa. Os dados foram coletados na Delegacia de Crimes contra a Pessoa da cidade de Campina Grande no final de 2019 onde foram estudados os inquéritos policiais instaurados para investigar as mortes de mulheres bem como na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Campina Grande. Os resultados gerais demonstraram que a maioria das mulheres, vítimas de femicídio não estavam sob a proteção da Medida Protetiva definida na Lei 11.340/2006 bem como também foi constatado que ainda há uma recusa dos Policiais Civis em admitir o tipo penal femicídio nos inquéritos policiais. Sendo assim, observa-se que há muito o que avançar nas políticas de proteção às mulheres vítimas de violência bem como na prática dos agentes da segurança pública no que se refere à investigação do crime de Femicídio. É necessário novas medidas e implementação de políticas públicas eficazes destinadas a prevenir e a erradicar o Femicídio e outros casos de violência contra a mulher.

Palavras-Chave: Femicídio. Violência. Mulher. Tutela Protetiva.

ABSTRACT

This article discusses the theme of femicide, specifically, in Campina Grande's city. The aims that guided this work were: 1) General: check if the victims of femicide in Campina Grande city were under the protection of the State through the legal protective arrangement, defined in Law 11.343 / 2006 in the period from 2015 to 2019

* Policial Civil do Estado da Paraíba, Especialista em Direitos Humanos e Segurança Pública (UEPB), Graduanda do Curso de Direito (UEPB). E-mail: Severina.davi@gmail.com

and 2) Specific: to analyze, through police investigations, whether policemen expose the femicide criminal type in criminal investigation and to study the amount of Protective Measures issued in the city of Campina Grande from the years 2015 to 2019, in order to carry out a counterpoint with the cases of femicide after the enactment of Law 13.104 / 2015. The research was based on the studies by Menicucci (2016), Dias (2008) and Pasinato (2011). The methodology used was qualitative and documental-explanatory. The data were collected at the Police Station for Crimes against the Person in the city of Campina Grande at the end of 2019, where it was studied police criminal investigation about the deaths of women, as well as at the Specialized Police Station for Assistance to Women in Campina Grande. The results have shown that the majority of women, victims of femicide were not under the protection of the Protective Measure defined in Law 11.340 / 2006, as well as it was also have founded that there is still a refusal by the Civil Police to admit the criminal type of femicide in police investigations. Therefore, it has been noted that there is a great deal to be done by criminal persecution agents to protect women victims of violence as well as in the practice of public security agents with regard to the investigation of the crime of femicide. Effective strategies and public policies are needed to prevention and eradication of femicide and other cases of violence against women.

Keywords: Femicide. Violence. Woman. Legal Protection.

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015, que tornou o feminicídio uma circunstância qualificadora do delito de homicídio além de incluí-lo como crime hediondo. Para muitos especialistas, essa alteração é um avanço no sentido de dar a devida importância ao assassinato de mulheres, que são mortas pela sua condição de ser mulher. A edição dessa lei propõe uma atenção diferenciada às instituições responsáveis pela investigação desses crimes, pelos órgãos julgadores e pela sociedade como um todo. Para outros, é apenas uma redundância vez que tais mortes se enquadrariam na qualificadora por motivo torpe, descrita no § 2º, inciso I do artigo 121 do Código Penal.

De acordo com Menicucci (2016), feminicídio é um crime de ódio e seu conceito surgiu na década de 1970 para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas.

A alteração no Código Penal para incluir o crime de Feminicídio não tem o propósito de considerar a morte de uma mulher mais importante que a de um homem, como interpretam alguns de maneira particular. Essa mudança se deu baseada em dados que comprovam tais crimes com uma dinâmica própria, ou seja, as vítimas desse delito são escolhidas por uma condição de gênero em que homens/assassinos se colocam na condição de superioridade sobre as mulheres e estas, por sua vez, quando não aceitam essa condição, têm suas vidas ceifadas de forma brutal e extremamente violenta. Desse modo, justificamos a escolha do título do trabalho:

“Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher...”¹ no sentido de compreender com a pesquisa o fenômeno feminicídio, bem como de que forma este crime está sendo enfrentado pelos agentes da persecução penal, especificamente pela Polícia Civil, tendo em vista que se trata de uma mudança recente na legislação brasileira.

O Feminicídio é, portanto, resultado de um ciclo de violência, seja moral, física ou psicológica enfrentado por essas mulheres. O que significa ser uma morte totalmente evitável se houvesse, de fato e de forma eficaz, a intolerância social e institucional às discriminações e violências perpetuadas contra as mulheres ao longo de décadas.

Essa maneira de assassinato não constitui um ato ou evento isolado e nem inesperado. Na verdade, faz parte de um histórico de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelas diversas formas de abusos, sejam verbais, físicos e sexuais bem como uma variedade de mutilações e barbáries.

Ao longo de algumas décadas, o conceito de Feminicídio foi angariando força entre ativistas, pesquisadoras e organismos internacionais. Recentemente, passou a ser incorporado às legislações de diversos países da América Latina, dentre eles o Brasil, com a sanção da Lei 13.104/2015, que propõe excluir raízes discriminatórias da invisibilidade e coibir a impunidade.

Apesar do avanço trazido pela Lei 11.340, de 23 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que tem como principal objetivo proteger as vítimas de violência de gênero, o Estado, por meio das instituições de proteção e dos órgãos persecutórios, ainda é omissos no combate à perpetuação do feminicídio quando, na prática, não implementa ações efetivas de prevenção à violência contra a mulher. De acordo com o mapa da violência de 2019, 4.936 mulheres foram assassinadas em 2017 – maior número em 10 anos. Os homicídios fora da residência reduziram 3,3%, já os homicídios dentro dos lares cresceram 17,1%. O percentual de mulheres mortas por arma de fogo dentro de suas casas cresceu 28,7% e fora das residências aumentou 6,2%. (IPEA – ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019)

Em abril de 2016, foi editado pela Secretaria de Políticas para Mulheres, as Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar o crime de feminicídio, que têm como objetivo apresentar estratégias e orientações específicas aos profissionais de segurança pública, da justiça e de demais órgãos envolvidos na morte violenta de mulheres a fim de sensibilizar esse grupo de profissionais sobre a necessidade de um olhar multidisciplinar, desprovidos de estereótipos no trato com esse novo tipo penal e, dessa forma, aprimorar os resultados institucionais das mortes dessas mulheres.

Diante desse cenário, entendemos que é relevante pesquisas a fim de verificar quais planos e ações estão sendo implementados pelos órgãos de Segurança Pública a respeito do crime de Feminicídio, especificamente na cidade de Campina Grande/PB, bem como estudar o nível de eficácia tutelar do Estado para com essas mulheres, tendo em vista que esse tipo penal é resultado de todo um histórico de violência sofrida pelas mulheres.

Nesse sentido, escolhemos como objetivo principal desse trabalho verificar se as vítimas de Feminicídio da cidade de Campina Grande/PB estavam sob a tutela do Estado por meio da Medida Protetiva de Urgência, definida na Lei 11.340/2006 no período de 2015 a 2019.

¹ Da paráfrase da socióloga feminista Lourdes Bandeira a partir do trecho de Simone de Beauvoir, na obra O segundo sexo (1949), mencionado em palestra proferida no III Colóquio de Estudos Feministas e de Gênero (Mulheres e Violências: interseccionalidades), UNB, novembro de 2016.

Como objetivos específicos, iremos verificar, por meio da análise dos inquéritos policiais, se os agentes da persecução penal, leia-se Investigadores da Polícia Civil, expõem o tipo penal feminicídio nos procedimentos policiais da investigação. Além disso, estudaremos o quantitativo de Medidas Protetivas expedidas na cidade de Campina Grande referente ao período citado, a fim de realizarmos um contraponto com os casos de feminicídio após a edição da Lei 13.104/2015.

A presente pesquisa é de natureza qualitativa que permite compreender a complexidade e os detalhes das informações obtidas e do tipo documental-explicativa tendo em vista que o nosso interesse primordial é analisar os inquéritos policiais instaurados para investigar os casos de feminicídio em Campina Grande e, por sua vez, compreender o modo como os profissionais de segurança pública estão investigando a morte violenta das mulheres. (SEVERINO, 2005)

O trabalho tem como referências teóricas as contribuições de Dias (2008) que discute a efetividade da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica, Pasinato (2011) com relatos sobre as mortes de mulheres no Brasil e Porto (2009) com dados da violência doméstica e familiar contra a mulher que só têm alcançado números alarmantes com o passar dos dias, além de informações do Conselho Nacional de Justiça que mostra a atuação do Poder Judiciário na aplicação das Leis.

Analisaremos o tema a partir de um breve contexto histórico do tipo penal feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, discutiremos o conceito de feminicídio e as contradições que o rodeiam e, por fim, apresentaremos a análise dos dados coletados na Delegacia de Crimes Contra Pessoa de Campina Grande sobre as investigações dos crimes de Feminicídio referente aos anos de 2015 a 2019.

2 FEMINICÍDIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO PARA UM NOVO TIPO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A relevância de um tipo penal específico

Dentre os direitos e garantias fundamentais está a vida, o mais fundamental dos direitos. Consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, a proteção à vida é um imperativo jurídico. Trata-se de direito que goza da proteção penal, encontrando-se amparado legalmente no Capítulo I, Parte Especial, do Código Penal, o qual definiu os crimes contra a vida e dentre estes, no art. 121, o homicídio, um dos delitos mais reprováveis pela coletividade.

Embora exista a proteção constitucional e legal de que goza o direito à vida no nosso ordenamento jurídico, o Brasil tem um elevado número de homicídios, chegando a uma taxa, em 2017, de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, conforme dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (Atlas da Violência). No que se refere ao homicídio de mulheres, as estatísticas dão conta que em 2017, 4.936 mulheres foram assassinadas no país. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil, em número de casos de feminicídio, só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa em número de casos de assassinato de mulheres. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Assim, seguindo a tendência internacional, observada inclusive na América Latina, onde outros 15 países já criaram leis próprias ou dispositivos para enfrentar o assassinato de mulheres, o Brasil despertou para a necessidade de desenvolver mecanismos para coibir esse tipo de violência. É neste contexto que em 2012 é

formada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), a qual investigou as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal. Este trabalho foi concluído em junho de 2013.

Segundo Prado e Sanematsu (2017), feminicídios são assassinatos de mulheres praticados por homens que tratam o corpo dessas mulheres como inferiores e que, portanto, eles podem se desfazer desses corpos no momento em que essas mulheres deixam de concordar com a relação de dominação estabelecida pela desigualdade de gênero. É, portanto, um delito resultado de sociedades com estruturas discriminatórias e socialmente desiguais que impõe um desvalor a vida da mulher, impondo a esta um papel de inferioridade e submissão à dominação masculina.

De acordo com Federici (2019), o feminicídio é uma consequência que as mulheres sofrem por lutarem pela autonomia de seus corpos. A autora esclarece que a violência doméstica sempre foi tolerada pelo Estado e é um problema que faz parte da estrutura da organização familiar tradicional. Essa estrutura estabelece o disciplinamento dos corpos femininos e quando essas mulheres resolvem questioná-la, têm seus corpos violentados e suas vidas destruídas. O crime de feminicídio acontece, portanto, quando as mulheres decidem subverter esses papéis e sair desse espaço de dominação imposto por uma estrutura machista. O resultado é que esses homens não aceitam a mudança dessa ordem e usam a estratégia da violência para impor seu poder.

Prado e Sanematsu (2017) ressaltam que o conceito de Feminicídio está diretamente ligado à violência de gênero tendo em vista que essa modalidade de crime:

É a expressão extrema, final e fatal de diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e, por sua vez, por construções históricas culturais, políticas e sociais discriminatórias (PRADO e SANEMATSU, 2017, p. 10).

Esse aspecto demonstra que a mortes dessas mulheres, vítimas de feminicídio são consideradas mortes evitáveis, ou seja, são crimes que não aconteceriam sem a convivência social e institucional das violências praticadas contra as mulheres.

Nesse contexto, com o objetivo de desconstruir essas raízes discriminatórias e, também, com o propósito de coibir a impunidade, nasce em 2015, mesmo ano em que o Brasil ocupou o quinto lugar num ranking mundial de homicídios contra mulher, a Lei 13.104/2015, a qual, oriunda de recomendação da Comissão Parlamentar já citada, introduziu no ordenamento jurídico penal brasileiro o feminicídio, formatado como uma nova qualificadora do homicídio doloso.

A expressão feminicídios ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados (...) De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um contínuo de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma

extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas (PASINATO, 2011, p. 05-06).

No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada no ano de 2006, constitui um marco fundamental no enfrentamento desse quadro, reconhecendo definitivamente a violência de gênero no ambiente doméstico como violação dos direitos humanos das mulheres. No entanto, a ideia de que a inserção do feminicídio como qualificadora no ordenamento jurídico seria uma forma de reprimir tal conduta e, portanto, reduzir tal prática reveste-se de grande polêmica. Para aqueles que defendem a tipificação do feminicídio, esta qualificadora possibilitaria tornar visível a existência de homicídio de mulheres por razões de gênero e assim, possibilitaria uma sensibilização social promotora de uma mudança da mentalidade patriarcal ainda hoje existente. (CLADEM, 2012, p. 177-179)

2.2. Surgimento da Lei de Feminicídio

Sabemos que a legislação penal, por si só, não parece adequada para reprimir, mas ao criar o feminicídio como circunstância qualificadora de homicídio, a Lei 13.104 de 2015 objetivou dar maior visibilidade aos homicídios cometidos contra as mulheres ao mesmo tempo em que surge como política afirmativa, a fim de promover igualdade material. Essa, inclusive foi a conclusão do STF quando do julgamento da ADC 19/DF, proposta em relação à Lei Maria da Penha.

Considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social. Sem consideração à dimensão material – norteadora da Lei Maria da Penha – do princípio da igualdade, não teríamos os sistemas de proteção dos direitos do consumidor e dos direitos do trabalhador, ambos informados pela hipossuficiência do ocupante de um dos polos da relação jurídica e, por isso mesmo, pela vulnerabilidade. Tampouco teríamos Estatuto do Idoso, legislação de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais e Estatuto da Criança e do Adolescente (WEBER, 2019).

A Lei nº 13.104 de 2015 alterou o artigo 121 do Código Penal de 1940 e o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, incluindo o feminicídio como crime hediondo. Antes da referida lei, o feminicídio era punido de forma genérica, como sendo homicídio (art.121 do CP) e a depender do caso concreto, poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

Com o advento da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, o art. 121, § 2º do Código Penal passou a ter no inciso VI a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.
Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 2015).

Nesta lei, feminicídio é definido como “aquele [homicídio] cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A referida mudança na legislação também aumentou a pena para o homicídio qualificado pelo feminicídio nos seguintes casos:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015).

Portanto, de acordo com o Código Penal, modificado pela Lei 13.104, feminicídio é o homicídio doloso (consumado ou tentado), qualificado, praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Quanto a esta condição, o Código Penal estabelece duas situações:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

Já a definição de violência doméstica e familiar encontra-se no art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a qual estabelece:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Sendo assim, se o agente ativo comete um homicídio consumado ou tentado contra a mulher em uma das situações previstas nos incisos acima, incorre no crime de Feminicídio. Nesse sentido, não é todo homicídio de mulher que configura esse tipo penal, mas apenas aqueles em que se revele a chamada “violência de gênero”. Como se vê, nos termos da Lei Maria da Penha “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (art. 5º), já a Lei 13.104 fala em “sexo feminino”. É importante ressaltarmos que no projeto da lei de feminicídio, a locução prevista para o tipo era se o homicídio é praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Ocorre que, durante os debates, houve pressão para a retirada do termo “gênero”, razão pela qual, na redação final, ficou o termo “sexo feminino”.

3. TUTELA PROTETIVA

3.1 Conceito

São medidas que buscam garantir o direito de ir e vir, de forma livre, à mulher e que esta procure a proteção estatal como também a jurisdicional contra seu agressor, se assim achar conveniente. Para que tais medidas sejam concedidas, se faz necessária a constatação de prática de conduta violenta contra a mulher, sejam essas psicológicas e/ou físicas que se desenvolvem em âmbito doméstico. Nas situações em que o agressor possua posse de arma registrada na Polícia Federal, essa só poderá ser revogada caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima, porém o uso ou a posse sendo ilegais, cabe à autoridade policial a responsabilidade e providências a serem tomadas. Como descreve Dias (2008):

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação social sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação e desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio (DIAS, 2008, 104-105).

As Medidas Protetivas trazidas pela lei estabelecem a proibição do agressor com relação a algumas condutas, a exemplo de manter distância da vítima e, por sua vez, prevenir crimes e conseqüentemente proteger as vítimas da violência, porém conforme o pensamento de Porto (2009):

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: isso é problema da polícia, do poder executivo, etc., pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as indicações e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (PORTO, 2009, p. 95).

Sabemos que muitos casos de violência de gênero não são denunciados por medo. Por esta razão, é necessário que o Estado, por meio de uma rede de proteção às vítimas de violência, implemente medidas de modo a incentivar essas mulheres a denunciarem o agressor e, assim, quebrar o ciclo da violência, ou seja, essas mulheres precisam se sentir efetivamente seguras pelos órgãos de proteção. Além disso, pensamos que importante que as vítimas percebam que os agressores serão punidos pelos atos praticados e, também, (re)educados a não mais praticarem tais agressões.

A respeito dessas questões, encontramos listadas algumas penas restritivas de direito que servem para reprimir as ações dos agentes ativos que praticam a violência familiar e doméstica contra a mulher. Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento se dá na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período, a Lei deixa, de forma facultativa, a ministração de cursos e palestras ou atividades educativas (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art.152.).

3.2. Medidas Protetivas de Urgência à mulher

A Lei 11.340/2006 estabelece algumas medidas de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero, elencadas nos artigos 23 e 24:

Art. 23 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após afastamento do agressor;
Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
Determinar a separação de corpos.

Art. 24 Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Pela leitura dos artigos citados acima, observamos que o legislador trouxe estabelecido no artigo 23 a proteção à vítima e o artigo 24 trata do patrimônio do casal, bem como dos outros bens particulares da ofendida. Nos deteremos apenas ao resumo do artigo 23, que traz as medidas destinadas a proteção da ofendida:

a) *Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento*

É necessário que existam Programas de Proteção e Atendimento e que esses alcancem um funcionamento efetivo, os quais devem ser implementados pelo Estado e por meio de ações de grupos de apoio à mulher. Os programas devem oferecer segurança, tendo em vista que a vítima se encontra numa situação de risco, e uma estrutura multidisciplinar com profissionais qualificados para a devida assistência.

Nesse sentido, Porto (2009) assevera que as secretarias de saúde e de assistência social, por meio dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), devem oferecer atendimento psicológico às vítimas de violência de gênero e aos seus dependentes bem como auxílio habitacional.

Há uma presunção de que houve a saída do domicílio em decorrência do medo pela situação a que foi exposta a vítima ou que se achava em perigo iminente. A recondução é possível quando não houver o recolhimento em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção. Nos casos, que se achem necessários, as vítimas e seus

dependentes devem ser levados para um lugar seguro e requerer judicialmente o afastamento do agressor, este sempre por pedido da própria vítima ou do Ministério Público.

b) Afastamento do lar

O legislador no inciso III do artigo 23 teve o pensamento de sustentar a ideia de que a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízos do direito aos seus bens, alimentos e guarda dos filhos. A respeito dessa questão, Porto explica:

Onde se lê, ‘determinar’ deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. ‘Autorizar’ significa aqui legitimar o famigerado ‘abandono do lar’, tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa (PORTO, 2007, p.101).

c) Separação de Corpos

Pode ser deferida tanto nos casos de casamento civil como de união estável entre o agressor e a vítima. A mulher que pretender utilizar essa medida deverá buscá-la de forma judicial por meio de autorização enquanto durar o processo de separação, dissolução da união estável ou até anulação do casamento. Todos os deveres de convivência ficam suspensos com a separação de corpos. A ação principal de separação judicial deve ser proposta com o prazo de trinta dias contados a partir da efetivação da medida.

Entendemos, portanto, que a tutela protetiva deve englobar um conjunto de medidas de tal forma que alcance a proteção física, moral, psíquica e cognitiva das mulheres, vítimas de violência, a fim de levar a autoestima e (re)estabelecer autonomia dessas mulheres.

Não devemos perder de vista que o objetivo primordial da tutela protetiva, por meio da Medida Protetiva de Urgência, definida na Lei Maria da Penha, junto com outras medidas de proteção, é romper com o ciclo da violência e, por sua vez, evitar que resulte na morte dessas mulheres.

3.3. Protocolo de Investigação do Femicídio

As Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas contra as mulheres, publicadas em abril de 2016, visam a um aprimoramento da investigação policial, da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário nos crimes de Femicídio. Tais diretrizes ressaltam que é necessário a busca de um reconhecimento das desigualdades das relações de gênero, desigualdades estas que aumentam a situação de vulnerabilidade das mulheres, e contribuem, de forma significativa, para o resultado morte. A partir desse ponto, aponta como objetivos:

Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra

as mulheres. Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais de segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares. Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares (Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar o crime de Femicídio, 2016, p. 16).

O referido protocolo propõe, acima de tudo, demonstrar aos agentes da persecução penal que o feminicídio é um crime de ódio, decorrente de uma estrutura social desigual que coloca as mulheres em uma condição de desprezo. Portanto, é um crime que demanda um olhar específico desde a investigação policial, seguindo na fase processual até o julgamento do agressor.

A proposta é trazer uma consciência aos agentes de segurança pública de que o Femicídio é um crime evitável e, para tanto, é necessária uma mudança de mentalidade e também nas estruturas das instituições.

A seguir, apresentaremos a análise dos dados coletados na DCCP, referente ao crime de Femicídio ocorrido na cidade de Campina Grande, no período de 2015 a 2019 além do quantitativo de Medidas Protetivas de Urgência, expedidas pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em favor das vítimas de violência doméstica. A nossa proposta é discutir a relação entre o número destas medidas e os casos de feminicídio, tendo em vista que, teoricamente, essa espécie de proteção estatal visa não somente manter o agressor distante da vítima, mas, principalmente, a manutenção da vida dessas mulheres.

4. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NA DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A PESSOA DE CAMPINA GRANDE

4.1. A disparidade entre o número de medidas protetivas expedidas e a quantidade de mulheres por ela não alcançadas

De acordo com os dados coletados na DCCP e na DEAM, observamos que foram poucas as mulheres vítimas de feminicídio que estavam sobre a proteção da Medida Protetiva de Urgência. Os dados abaixo comprovam essa informação:

Quadro 01 – Quantitativo de feminicídios e MPU expedidas

Período	Vítimas de Femicídio	Mulheres assassinadas que possuíam Medidas Protetivas
2015	06	01
2016	09	01
2017	06	01
2018	06	00
2019	04	01

Fonte: DCCP e DEAM de Campina Grande/PB, 2019.

Com relação ao quantitativo das medidas protetivas expedidas, coletamos o seguinte: em 2015 foram expedidas 377, no ano seguinte, em 2016 foram 491, já em de 2017, 457. No ano de 2018, foram expedidas 605 e por fim, em 2019, 898 medidas protetivas expedidas.

Em todo o período analisado, ficou comprovado que a tutela do Estado ainda não consegue proteger, de forma eficaz, a vida dessas mulheres, visto que, embora tenha sido expedido um número alto de medidas protetivas, não foi eficaz para evitar a morte violenta de diversas mulheres.

Esse aumento nos dois últimos anos (2018 e 2019), possivelmente, ocorreu pelo fato da delegacia ter passado a funcionar nos fins de semana em forma de plantões, fato que já ocorreu muito tarde ou seja, 12 anos após a edição da Lei Maria da Penha.

Nos anos anteriores o funcionamento da DEAM ocorria no horário das 08 às 18hs, de segunda até a sexta-feira. Nos demais dias e horários distintos destes, qualquer mulher, vítima de violência, que procurasse o serviço da Polícia Civil em Campina Grande não era atendida por uma delegacia especializada, mas por policiais plantonistas, que nem sempre são qualificados para realizar esse tipo de atendimento, especialmente quando se trata de policiais homens, em que o machismo prevalece e ainda manifestam atitudes de colocar a mulher como possível culpada da violência sofrida. Ademais, sabemos que nos fins de semana existe o maior convívio entre os casais como também a ingestão de bebida alcoólica e esses fatores podem ter contribuído com o aumento da procura à referida delegacia para noticiar prática de violência e, por sua vez, na solicitação da tutela protetiva.

Também, é possível que o fato de haver uma delegacia especializada nos fins de semana tenha motivado às mulheres a não se calarem diante das agressões sofridas e buscarem ajuda na respectiva delegacia. Não há como negar que a maneira como uma mulher é acolhida em uma delegacia quando ela resolver noticiar uma violência faz grande diferença na decisão dela em relatar a agressão sofrida, tendo em vista que é um momento doloroso para uma mulher enfrentar essa questão.

O quadro a seguir apresenta um resumo de nove casos de morte violenta de mulheres, coletados na DCCP de Campina Grande no ano de 2016, ano em que houve o maior número de feminicídios do período analisado:

Quadro 02 – Feminicídios em Campina Grande no ano de 2016

Vítima	Idade	Profissão	Meio Utilizado	Local da Infração	Instauração de IP (Portaria ou Flagrante)	Quantidade de filhos	Medida Protetiva	Tipif. como Feminicídio
L.S.T	21	Do lar	40 golpes de faca	Residência	Portaria	0	Não	Não
A.S.R	24	Camareira	Esganadura	Via pública	Flagrante	0	Não	Sim
M.E.S.A	21	N/I	Arma branca	Residência	Portaria	0	Não	Não
G.T.S.L	23	Do lar	Arma de fogo	Via pública	Portaria	2	Não	Não
J.P.S.S	43	Do lar	Arma branca	Residência	Portaria	2	Não	Não
K.M.G.S	26	N/I		Via pública	Portaria	0	Não	Não

			Arma branca e pedradas					
A.A.S	25	Vendedora	Arma de fogo	Entrada da residência	Portaria	2	Não	Não
A.L.S	N/I	N/I	N/I	N/I	Flagrante	N/I	Sim	Não
M.A.S	30	N/I	Arma de fogo	N/I	Portaria	N/I	Não	Não

Fonte: DCCP de Campina Grande, 2019.

Obs¹: N/I = Não informado

Obs²: Total de Feminicídios pelos dados apresentados nos inquéritos = 09

Os dados acima denunciam uma questão grave: das 09 mulheres assassinadas, apenas uma estava sob a proteção da Medida Protetiva, o que nos leva a refletir que, embora a Lei Maria da Penha já exista há mais de uma década, ainda há uma dificuldade do Estado em proteger a vida dessas pessoas.

Sabemos que o feminicídio é crime que pode ser evitado se existirem meios eficazes de combate à violência e a intolerância institucional e social às discriminações contra as mulheres. No entanto, a pesquisa realizada mostra que o Estado, com suas omissões, contribui com o aumento do Feminicídio quando não implementa ações efetivas de prevenção. De acordo com Prado e Sanematsu (2017), o crime de Feminicídio ocorre em um contexto de uma sociedade civil, nesse caso, latino-americana, fundada sobre bases discriminatórias e desigualdades sociais de gênero que constroem o desvalor da vida das pessoas do sexo feminino.

No ano de 2019 houve uma porcentagem considerável na solicitação da tutela protetiva em comparação aos inquéritos instaurados. Isso significa que muitas mulheres, nos casos em que não se tratam de ações públicas, optam pela não instauração de procedimento policial contra o agressor, mas solicitam a medida protetiva. Os dados são da Coordenação das Delegacias de Atendimento à Mulher da Paraíba. No total, foram 4.941 medidas protetivas solicitadas e executadas no ano em questão, contra 4.624 inquéritos policiais instaurados para investigar ocorrência de violência doméstica.

De acordo com a delegada adjunta da mulher de João Pessoa, Renata Matias, em entrevista concedida ao G1, em abril de 2019², há outros casos que são registrados e, no entanto, a vítima prefere que a polícia não investigue. Muitas vezes, durante o registro da notícia crime, há o pedido, feito pela vítima, de uma medida protetiva. Porém os números diferem dos inquéritos, já que muitas mulheres escolhem pela não investigação. São 14 delegacias especializadas de atendimento à mulher na Paraíba. A que apresentou mais inquéritos instaurados foi a de Campina Grande, com 1.540.

Na DCCP de Campina Grande, no ano de 2019, foram investigados 04 casos de Feminicídio e desses, apenas uma das vítimas tinha Medida Protetiva e mesmo assim não foi eficaz para que tal crime fosse evitado. Com esses números, observamos que não é suficiente expedir a referida tutela de proteção, contudo se faz necessário uma presença mais eficaz dos órgãos estatais que compõe a rede de proteção às vítimas de violência bem como das demais instituições envolvidas.

² Disponível em <http://www.g1.globo.com/Google/amp/PB/Paraíba/noticia/2019/04/21/mais-de-mil-inqueritos-de-violencia-contra-a-mulher-sao-instaurados-em-tres-meses-na-paraiba.ghtml>).

4.2. A recusa dos agentes de segurança em expor a qualificadora Femicídio

No primeiro ano da lei do feminicídio, em 2015, 06 casos foram investigados na cidade de Campina Grande e se enquadravam nos elementos da tipificação, principalmente por apresentar desprezo e discriminação à mulher. Ocorreram mortes violentas que se deram, em sua maioria na residência da vítima e com emprego de arma de fogo. No entanto, somente uma morte foi tipificada como feminicídio.

Em 2016 houve um aumento considerável. Foram 09 inquéritos policiais instaurados sobre morte de mulheres vítimas de feminicídio, contudo somente um foi tipificado como feminicídio. Já no ano de 2017, verificamos nos inquéritos policiais 06 casos de Femicídio, dos quais 04 foram concluídos como feminicídio.

Com relação ao ano de 2018, foram 06 casos de mulheres assassinadas, porém destes, apenas 03 houve indiciamento do autor por feminicídio.

Por fim, em 2019, tivemos 04 casos investigados e todos foram tipificados como Femicídio. É importante ressaltarmos que destes, apenas uma dessas mulheres estava sobre a proteção da medida protetiva.

As pesquisas apontaram que a maioria dos casos não foi classificado como feminicídio, embora apresentassem elementos classificatórios para a tipificação, praticamente em sua totalidade foram investigados e concluídos expondo outra qualificadora que não a definida no inciso VI do §2º do artigo 121 do CP.

Notamos que nos referidos procedimentos policiais constavam os pressupostos que indicariam a tipificação, todavia percebemos uma falta de clareza e, porque não dizer, uma resistência dos/das delegados/as de polícia em indiciar os autores do delito na qualificadora mencionada. Geralmente, eles indicaram pela qualificadora de motivo torpe, o que nos remete a demora de uma mudança de mentalidade a respeito do crime de feminicídio.

Em maio de 2018 foi apresentado pela consultora de Enfrentamento à violência da ONU Mulheres Brasil, Aline Yamamoto, o documento sobre diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres durante reunião com o Ministério Público da Paraíba com o objetivo de discutir parâmetros de atendimento e implantação do protocolo aqui no Estado.

Na época, a secretária Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, Gilberta Soares, que também participou da reunião, explicou que “As delegacias de homicídios da Paraíba já implantaram a qualificadora de feminicídio nos inquéritos policiais, mas é necessária a implantação em todo o sistema jurídico, isso inclui nos processos e julgamentos”.

Entretanto, durante a coleta de dados, constatamos que a prática de alguns agentes de segurança pública diverge da declaração da secretária. Também é importante ressaltarmos que foi somente após essa reunião que ficou determinado que o termo Femicídio deverá ser incluído nos boletins de ocorrência sobre morte violenta de mulheres, o que não ocorria antes.

O protocolo foi adaptado para o Brasil seguindo o modelo latino-americano e reúne integrações de setores para que sejam atendidas as ações nas investigações e processos penais que integrem fatores institucionais, individuais e estruturais como elementos para entender o crime e, responder de maneira adequada às mortes violentas de mulheres pelo simples fato de serem pertencentes ao sexo feminino.

Em março de 2020, tomamos conhecimento, por meio da Acadepol, que existe um plano de ação da Polícia Civil do estado da Paraíba que visa implementar o referido protocolo. A proposta é qualificar toda a equipe investigativa para o enfrentamento do item de forma satisfativa. Deverão ser adotadas medidas

específicas, desde a captação da informação do crime, o inquérito policial e situações específicas como no caso de mulheres desaparecidas, até a conclusão do procedimento policial. Para o início do inquérito policial será obrigatório constar no Boletim de Ocorrência os indícios de que a motivação preliminar tenha sido o feminicídio e não homicídio simples como ocorria antes.

Esse plano de ações da Polícia Civil, fundamentado nas Diretrizes Nacionais de Feminicídio, seria iniciado em abril do 2020, a partir da formação dos investigadores e todos os demais servidores envolvidos nas investigações desse crime, porém, de acordo com a direção da Acadepol, ainda não foi implantado.

Segundo a coordenadora da Mulher em situação de violência do Tribunal de Justiça da Paraíba, a juíza titular da Vara única da Comarca de Lucena, Graziela Queiroga Gadelha de Sousa, a Lei de feminicídio é, basicamente, nova, “entrou em vigor em março de 2015, e, de lá pra cá, os dados referentes a esses crimes não são reais. É preciso um estudo mais apurado para identificá-los”.³

A Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba editou provimento para que as ações sejam identificadas por uma tarja cor de rosa e depois de atualizados os processos, implementar, no âmbito do Poder Judiciário estadual, diretrizes de enfrentamento ao feminicídio.

Importante ressaltarmos que passaram quatro anos da publicação das diretrizes nacionais, ou seja, foram editadas e recomendadas em 2016, e somente agora em 2020, a Polícia Civil da Paraíba decidiu elaborar um protocolo, com base naquelas diretrizes, que ainda não foi posto em prática, o que não deixa de significar mais uma falta de atenção do Estado na devido tratamento à questão e a ineficiência de políticas públicas de proteção das vítimas de Feminicídio, crime este que causa repugnância à sociedade em razão das diversas formas cruéis como são praticados contra as mulheres.

Desde a edição da Lei 13.104/2015, que a maioria dos crimes contra mulheres, praticados em situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, especificamente na cidade de Campina Grande, são investigados como homicídios qualificados em outros incisos descritos no CP, ainda que apresentem todos os parâmetros para que se adequem à investigação como um crime violento contra a mulher, um feminicídio, fato que contribui com a invisibilidade desse crime violento e cruel.

Como se não bastasse a demora das implantações das ações, alguns agentes de segurança da Polícia Civil ainda seguem protocolos antigos e gerais. Há uma certa resistência em preencher requisitos que surgem com novas legislações, com outros tipos penais.

Desde a promulgação da lei do feminicídio até agora, a maioria dos casos em que se enquadravam na positividade dos artigos, não receberam o devido cuidado nas investigações, foram tratados de forma genérica, o que interfere diretamente nas estatísticas trazidas sobre a realidade dos casos e, por sua vez, no combate a esse tipo de violência.

Ao longo da pesquisa, observamos na postura de algumas equipes, comportamentos machista e discriminatório com relação à mulher e na forma de lidar com detalhes dos crimes. Essas atitudes acabam sendo transferidas para as investigações, conseqüentemente, chegam ao Poder Judiciário, que recebe informações insuficientes das qualificadoras e pode resultar em julgamentos não precisos ou não condizentes com a realidade.

³ Disponível em https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/feminicidio-paraiba-ocupa-12º-lugar-no-pais-e-justica-prepara-enfrentamento.html.

Neste sentido, esperamos por uma mudança de mentalidades da sociedade civil no modo de compreender o tipo penal feminicídio. Isso somente ocorrerá com a discussão do problema em todos os ambientes educativos, desde o contexto familiar até as discussões nas escolas. Por sua vez, a mudança nas práticas dos profissionais de segurança pública envolvidos nas investigações dos feminicídios, bem como todos os agentes que compõe a persecução penal e, obviamente os órgãos julgadores, é fundamental para promover efetividade na resolução desses delitos.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que a Lei 13.104/2015 é relevante tendo em vista que promove uma visibilidade aos crimes praticados contra mulheres, bem como traz à tona uma discussão sobre a violência de gênero. É nesta seara que a inclusão desse item no sistema jurídico brasileiro faz-se essencial tendo em vista que coloca em evidência a importância da atuação das instituições na prevenção desse crime. Ademais, chama a atenção da sociedade civil para perceber que o Feminicídio é um crime de ódio, não se mata por amor, como costumamos ouvir.

A implantação da Lei 11.343/2006, Lei Maria da Penha, foi o resultado de uma árdua luta para que a violência contra a mulher fosse reconhecida e criminalizada no âmbito jurídico, buscando reprimi-la e evitar muitos assassinatos de mulheres.

Na ótica dos avanços, é importante destacar a implantação de delegacias exclusivas ao atendimento de mulheres, o que representa a conquista de um espaço em prol da defesa contra as diversas formas de abusos sofridos por elas.

Ressaltamos, contudo, que estamos longe de uma situação justa e equilibrada, posto que ainda é necessário, por parte do Estado, uma prioridade na atenção com a criminalização da violência contra a mulher.

Além disso, é urgente investir em ações educativas que desconstruam a estrutura machista em que vivemos, na qual a mulher ainda é tratada como objeto e posta em situação de submissão. É essa estrutura que perpetua a violência contra a mulher e tem o Feminicídio como o desfecho de um histórico violento sofrido ao longo da vida.

Para que a Lei do Feminicídio supere seu efeito simbólico, é necessária uma mudança estrutural no padrão de comportamento e mentalidade da sociedade como um todo, de forma que a cultura patriarcal e sexista seja desconstruída e superada. Junto a isso, o Estado precisa ser mais eficaz na implementação de políticas públicas de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade de tal maneira que elas possam ter segurança para denunciar a violência sofrida, se sentirem protegidas e, assim, evitar serem mortas.

A Lei 13.104/2015 surgiu com o compromisso de resguardar e fortalecer os direitos da mulher, auxiliando na diminuição da violência contra esta. Apesar de ter conquistado diversos direitos, a mulher ainda é alvo de discriminações em virtude do gênero e, muitas vezes, é vítima de violência familiar e doméstica, que podem resultar em mortes brutais, o que nos levar a enfatizar que o crime de feminicídio não pode ser tratado de uma forma aleatória ou genérica, mas é digno de uma atenção especial.

Tendo em vista os números alarmantes de mortes violentas de mulheres, o Feminicídio enquanto qualificadora, objetiva punir com rigor àqueles que matam por ódio à condição mulher ou valendo-se da intimidade “intra lar” e familiar.

Diante de tudo que foi exposto, ressaltamos que as medidas tutelares expedidas pelo Estado em favor das mulheres vítimas de violência necessitam ser repensadas em relação a sua eficácia e, principalmente, melhor fiscalizadas pelos

agentes de persecução penal. Essa atuação dos órgãos estatais promoverá maior segurança às vítimas, tendo em vista que estamos lidando com um problema cultural de longa data. É urgente uma atenção maior às peculiaridades do Femicídio, a fim de contribuir com a prevenção desse odioso crime.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-crece-numero-de-processos-de-femicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018>. Acesso em: 09 fev. 2020.
- BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília, julho de 2013. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 09 out. 2019.
- CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/ feminicidio**. Lima, 2011. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf. Acesso em: 09 mai. de 2020.
- COPEVID- **Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 09 out. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília Abril, 2016. Disponível em <http://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 04 mai. 2020.
- FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. In: Seminário Internacional Democracia em Colapso. TV Boitempo, São Paulo, outubro de 2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OlqhZmCBvlo>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Números de homicídios na paraíba**. Disponível em <http://g1.globo.com>notícia>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio #InvisibilidadeMata**. 2016. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio>. Acesso em: 05 mai. 2020.
- IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplica. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia. Acesso em: 12 mai. 2020.

MENDONÇA, Amanda Pereira. **Constitucionalidade de medidas afirmativas às mulheres**: a desigualdade de gêneros como pressuposto da limitação ao acesso à justiça às mulheres. Revista Jurídica Luso Brasileira, 2016.

MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. **Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú**. Anthropologica, Norteamérica, Dezembro, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório de Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**. Disponível em <http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral>. Acesso em: 05 fev.2020.

_____. Comitê CEDAW, **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 3 de agosto de 2015. Original em inglês. Tradução: Valéria Pandjarjian. Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW). Disponível em <http://monitoramentocedaw.com.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. ONU Mulheres Brasil. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 09 out. 2019.

PASINATO, Wânia. **Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu (online), n. 37, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PROTOCOLO DE FEMINICÍDIO IMPLANTADO NA PARAÍBA. Disponível em www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 04 mai. 2020.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Terezinha Vicente e ao meu pai, Antonio Cordão, a quem sou grata por todos os ensinamentos e pelo amor incondicional. Tudo de bom que existe em mim hoje, devo a eles.

Aos Orixás, que abrem meus caminhos para superar as adversidades da vida.

Às minhas irmãs, Jô, Corrinha, Peta, Michelly, Mery, Ana Paula e Patrícia e aos meus irmãos, Euclides, José, Cícero e Elias pelos momentos de alegrias.

Ao amigo Anderson Montenegro, pelas sugestões e pelas trocas de ideias.

Às amigas Danúzia, Gabryella, Savana, Laércia, Carol, Hilmária, Eloísa, Elizabeth, Ana Maria e Raíssa, pelos incentivos nos momentos de dificuldade.

Ao professor Luciano Nascimento, pela paciência e motivação durante a orientação deste trabalho.

A todos os servidores da UEPB pelo apoio.

À UEPB, pela oportunidade de ter cursado e concluído esse curso.